

## Fraternidade, Políticas Públicas e Direito: reflexões a partir do Direito e da Doutrina Social

### *Fraternity, public policy, and Law: Law and Social Doctrine reflections*

José Antonio Boareto<sup>1,2</sup>



0000-0001-6253-3871

Luis Renato Vedovato<sup>3,4</sup>



0000-0003-0684-4522

#### Resumo

Este artigo tem como objetivo apresentar as duas comunicações feitas pelos docentes da PUC-Campinas, José Antonio Boareto, da Faculdade de Teologia, e Luis Renato Vedovato, da Faculdade de Direito, aos 27 de março de 2019, por ocasião da Campanha da Fraternidade. Vedovato apresentou a comunicação “Fraternidade, Políticas Públicas e Direito”, na qual faz uma análise da situação dos direitos humanos em perspectiva histórica, em seguida analisa as políticas públicas, para que, ao final, seja possível trazer a debate o tema relacionado ao direito e à justiça. Boareto, na comunicação “Dignidade Humana a partir da Doutrina Social da Igreja”, apresenta a fundamentação do princípio da dignidade humana enquanto “*imago Dei*”, demonstrando que a dignidade humana se compreende na vivência da moralidade. Ambas as reflexões corroboram uma perspectiva de um maior aprofundamento antropológico e consequentemente para a fraternidade, políticas públicas e direito.

**Palavras-chave:** Direito. Doutrina Social. Fraternidade. Políticas Públicas.

#### Abstract

*This article aims to present the two communications made by PUC-Campinas professors José Antonio Boareto, Faculty of Theology, and Luis Renato Vedovato, Faculty of Law, on March 27, 2019, on the occasion of the Fraternity Campaign. Vedovato presented the communication “Fraternity, public policies, and Law”, in which he analyzed the situation of human rights in a historical perspective and investigated public policies, finally connecting such topics and relating them to Law and justice. In the communication “Human Dignity from the Social Doctrine of the Church”, Boareto presented the foundation of the principle of human dignity while “*imago dei*”, demonstrating that human dignity is understood within the experience of morality. Both reflections corroborate a perspective of greater anthropological deepening and, consequently, of fraternity, public policies, and Law.*

**Keywords:** Right. Social Doctrine. Fraternity. Public policy.

<sup>1</sup> Presbítero da Diocese de Bragança Paulista. Bragança Paulista, SP, Brasil.

<sup>2</sup> Pontifícia Universidade Católica de Campinas, Centro de Ciências Humanas e Sociais Aplicadas, Faculdade de Teologia. R. Prof. Dr. Euryclides de Jesus Zerbini, 1516, Parque Rural Fazenda Santa Cândida, 13087-571, Campinas, SP, Brasil. Correspondência para/Correspondence to: J. BOARETO. E-mail: joseboareto@puc-campinas.edu.br

<sup>3</sup> Pontifícia Universidade Católica de Campinas, Centro de Ciências Humanas e Sociais Aplicadas, Faculdade de Direito. Campinas, SP, Brasil.

<sup>4</sup> Universidade Estadual de Campinas, Faculdade de Educação, Programa de Pós-Graduação em Educação. Campinas, SP, Brasil.

## Introdução

A Campanha da Fraternidade (CF) 2019 foi lançada, pela Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB), na quarta-feira de cinzas, dia 6 de março de 2019, com o tema “Fraternidade e Políticas Públicas”, tendo como lema “Serás libertado pelo direito e pela justiça” (Is 1,27).

Ela é importante não só para o ano de seu lançamento, mas também para abrir os debates de se repensar as consequências de uma sociedade dividida por disputas políticas que se aprofundam na medida em que a ciência é colocada de lado, o direito é negligenciado e a justiça se torna mais difícil de ser efetivada.

Nesse sentido, o presente trabalho busca fazer as pontes entre Fraternidade, uma das componentes dos Direitos Humanos, e Políticas Públicas, como instrumentos para se alcançarem os objetivos trazidos pela Constituição em seu art. 3º, o que permite fazer o direito se aproximar do que se espera de justiça. Porém, há governos que se distanciam desses objetivos, como se constata com a atuação de governos autoritários, exemplificados pelo instalado na Alemanha Nazista, levando à Segunda Guerra Mundial, que ocasionou a criação da Organização das Nações Unidas, em 1945 (SHELTON, 2007).

A intenção dos membros da ONU, naquele momento, era de se contrapor a governos violadores de direitos que pudessem trazer de volta o “flagelo da guerra” para a população do planeta. O controle exclusivamente interno não se mostrou eficaz, sendo necessário que o direito internacional pudesse ser utilizado. Era uma nova etapa para a humanidade e um grande desafio para o direito no seu ramo internacional. Após 75 anos do fim da Segunda Guerra, são claros os sinais de que essa tarefa foi bem sucedida. Não apenas pelo longo período sem conflitos globais, mas também pelos ataques que as normas internacionais e a ONU sofrem por parte de governos populistas pelo mundo (SHELTON, 2007).

Efetivamente, não há governante que goste de ser controlado, especialmente se o país se fia na antiga conceituação de soberania. Além disso, muitos dos que propugnam contra o direito internacional estão preocupados com o avanço de suas normas no seu campo de ação, que não sofria abalos quando era controlado exclusivamente por normas internas, o que é claramente percebido quando se avaliam os avanços das normas de combate à criminalidade transnacional. Se antes era possível encontrar meios de lavagem de dinheiro, esses meios estão cada vez mais restritos com o avanço da cooperação jurídica internacional, da integração econômica e da necessidade de prestação de contas ao mundo relativamente a condutas sustentáveis (SHELTON, 2007).

Ciente da necessidade de controle de governos, a Constituição Federal é completamente alinhada à construção de estruturas e normas internacionais, o que vem estampado no seu artigo 4º, buscando a efetivação da independência nacional, da prevalência dos direitos humanos, da autodeterminação dos povos, da não intervenção, da igualdade entre os Estados, da defesa da paz, da solução pacífica dos conflitos, do repúdio ao terrorismo e ao racismo, da cooperação entre os povos para o progresso da humanidade e da concessão de asilo político.

Também a Constituição Federal nasce após um momento crítico da história brasileira. Ela vem em seguida à ditadura militar, que levou o Brasil a se distanciar dos compromissos firmados pela diplomacia brasileira, historicamente em posição de protagonismo, durante a criação da

Organização das Nações Unidas. Não se pode negar que o Brasil, mesmo durante a ditadura, buscou se vincular a tratados de direitos humanos, apesar de as suas ações indicarem que o governo não considerava a possibilidade de tais normas alcançarem aplicação. Inegavelmente, porém, a Constituição de 1988 veio também trazer controles aos governos internos, tanto federal quanto estaduais e municipais. Assim, é natural que esse controle incomode aqueles que se acostumaram com cenários ditatoriais (MOSTAFAVI, 2012).

Construir políticas públicas e governar respeitando o direito são ações muito difíceis, mas também são a única forma de se evitar que a vida dos governados seja distante da fraternidade, do direito e, principalmente, da justiça. O que se aprofunda, indubitavelmente, quando se avaliam minorias, que, sem respeito ao direito, vão sofrer violações profundas aos seus direitos fundamentais (MOSTAFAVI, 2012).

Diante desse cenário, é que se coloca o artigo 3º da Constituição Federal, definindo os objetivos da República Federativa do Brasil como sendo a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a garantia do desenvolvimento nacional, a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais, a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Nesse campo estão os objetivos da República, que devem ser alcançados como forma de se garantir a aplicação do direito e a aproximação com a justiça. Políticas públicas devem ser construídas para que tais objetivos, dentro dos limites do direito, sejam alcançados.

Há três acepções da palavra política (BUCCI, 2006): política como objetivo da República, política pública (atos concatenados para se chegar a um dos objetivos da República) e política partidária. Quanto mais clareza houver do objetivo a que se quer chegar, mais espaço há para se debaterem políticas públicas e menor será a possibilidade de se cair em debates político-partidários que visam exclusivamente à manutenção do poder.

O direito não tem espaço na política partidária, mas é totalmente aplicável no campo da política, como objetivo da República, e no campo da construção de políticas públicas. Daí, o quanto mais se permitir que o debate jurídico seja permeado por política partidária.

Para se construir o presente trabalho, será feita uma análise da situação dos direitos humanos em perspectiva histórica, em seguida serão analisadas políticas públicas para que, ao final, seja possível trazer a debate o tema relacionado ao direito e à justiça.

## **Direitos Humanos e sua construção**

Há vários movimentos religiosos, políticos, culturais, filosóficos, econômicos e intelectuais ao longo da história que informaram e orientaram o desenvolvimento dos direitos humanos no cenário global, envolvendo dimensões morais e éticas que sustentam o direito internacional dos direitos humanos, incluindo o que se define como o desejo humano inato de proteção contra abusos (SHELTON, 2007). Todavia, apesar dos muitos sucessos do movimento de direitos humanos, as instituições internacionais estabelecidas para proteger esses direitos muitas vezes são muito fracas para lidar com muitas violações contemporâneas de direitos humanos e atrocidades que ocorrem em Estados falidos ou nas mãos de atores não estatais. À medida que essa área do

direito internacional continua a se desenvolver, essas deficiências devem ser corrigidas para que o progresso dos direitos humanos continue (SHELTON, 2007).

Em 1945, a Carta das Nações Unidas reconheceu que a proteção da dignidade humana exigia o trabalho conjunto das já existentes, porém cambaleantes, estruturas internas do Estado e de uma necessária, mas ainda a ser elaborada, construção internacional de normas e instituições de proteção desses direitos. De fato, apesar de uma longa caminhada interna, que para muitos começa com a limitação da vingança do Código de Hamurabi, passando pela *Bill of Rights* das ilhas britânicas, no século XVII, e chega ao constitucionalismo social das Constituições do México, de 1917, e de Weimar, de 1919, o avanço interno dos direitos humanos não foi resistente o suficiente para impedir o massacre de milhões de pessoas durante a Segunda Guerra Mundial (HAMULAK, 2015).

Terminado o conflito, em 1945, as fragilidades do direito interno eram evidentes, e a saída internacional indicava ser a única alternativa viável para que se permitisse a garantia de um rol mínimo de direitos. Não foi por outro motivo que a citada Carta das Nações Unidas reafirma, em seu preâmbulo, “a fé nos direitos fundamentais, na dignidade e no valor do ser humano, na igualdade de direito dos homens e das mulheres” como estabelecido na Carta das Nações Unidas, de 1945.

Nos anos que se seguiram, a atuação da ONU visou à construção de um conjunto de normas internacionais de direitos humanos, que passou a ser chamado de Carta Internacional de Direitos Humanos, formada pela Declaração Universal de Direitos Humanos (DUDH), pelo Pacto de Direitos Cívicos e Políticos e pelo Pacto de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, ambos de 1966. Todavia, a construção normativa internacional avançou, vindo surgir as Convenções das Nações Unidas sobre direitos, chamadas de *big conventions*. Ao mesmo tempo em que se estruturavam organismos para fiscalização dos Estados no tocante à proteção desses direitos. Em paralelo, sistemas regionais foram se erguendo, como aconteceu com o Sistema Americano, que teve seu primeiro documento aprovado em maio de 1948, portanto antes mesmo da votação, na Assembleia Geral da ONU, da Declaração de Paris (conhecida como DUDH), em 10 de dezembro de 1948 (SHELTON, 2007).

O sistema global, comandado pela ONU, tem em sua estrutura o Alto Comissário de Direitos Humanos, idealizado na II Conferência Mundial de Direitos Humanos (VIENA, 1993), e o Conselho de Direitos Humanos, criado em 15 de março de 2006. Destaca-se na sua atuação a conhecida Revisão Periódica Universal (RPU), que tem como função apontar os possíveis contextos de violação a direitos humanos enfrentados pelos países. No segundo trimestre de 2017, o Brasil passou pelo Mecanismo de Revisão Periódica Universal (RPU) do Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas. Foi a terceira vez que o país se submeteu a esse mecanismo, que busca expor os temas que devem ser melhorados e permite ao país fazer sua rendição de contas no campo dos direitos humanos perante a sociedade interna e internacional. Um importante papel do Ministério dos Direitos Humanos, no Brasil, é organizar as respostas do país aos apontamentos internacionais, que devem servir de guia para políticas públicas de promoção dos direitos internamente.

No âmbito regional, comandado pela OEA nas Américas, é conhecida a atuação da Comissão (CIDH) e da Corte (Corte IDH) Interamericanas de Direitos Humanos. Na primeira, destacam-se as funções de receber petições individuais, investigar violações e produzir relatórios sobre a situação

dos direitos humanos nas Américas. Enquanto a segunda tem a incumbência de julgar os pedidos apresentados, essencialmente, pela Comissão, quando esta não consegue solucionar a pendência diretamente com o Estado supostamente violador do direito.

Historicamente, o Brasil tem sempre figurado como parte do sistema interamericano, tendo-se vinculado definitivamente à jurisdição da Corte no ano de 1998, na data em que a DUDH completaria 40 anos. Apesar das condenações ao Brasil na CIDH serem mais antigas, destacando-se o caso Maria da Penha, que deu origem à lei interna homônima, por conta da violência doméstica (tentativa de homicídio que deixou a vítima paraplégica), a primeira condenação do país na Corte IDH se deu apenas em 2003, no caso Damião Ximenes Lopes, que foi morto numa casa de repouso no Ceará, depois de sofrer tortura por longas horas. Desde então, o Brasil sofreu várias condenações, o que desencadeou uma sucessão de ações internas de construção de sistemas de proteção a direitos humanos, desde uma fiscalização mais efetiva até alterações legislativas.

A resistência aos direitos humanos, no entanto, é grande, fazendo com que os acertos de rumos demorem a acontecer, por mais que eles venham a se efetivar, apesar de em prazos diversos, a depender do poder interno dos envolvidos. Recentemente, em fevereiro de 2018, a Corte IDH terminou o julgamento interpretativo do caso Favela Nova Brasília versus Brasil, em que reconhece a violação dos direitos humanos por conta da violência policial no Complexo do Alemão, na cidade do Rio de Janeiro, em meados da década de 1990. Em tal julgamento, a Corte IDH deixou claro que a polícia militar do Rio agiu, naquele caso, de forma contrária aos direitos humanos. Uma adequação de conduta poderia ter evitado muitas das condutas violentas que aconteceram desde então, todavia, a despeito de ser um caso com longo caminho interno a ser percorrido, o sistema de direitos humanos não deixa dúvidas sobre quais providências devem ser tomadas.

O sistema internacional de proteção dos direitos humanos, tanto na sua vertente global (ONU) quanto na sua estrutura regional (OEA), fortalece em muito as normas internas de direitos humanos, pois não basta haver um consenso nacional (por exemplo, visando a sacrificar pessoas para manter privilégios) contra tais direitos para que haja seu negligenciamento. Mudar o direito interno para violar a dignidade humana (normalmente de minorias) não dará tranquilidade para os violadores, que continuarão sujeitos às normas internacionais. De forma bastante prática, se houvesse uma nova lei de anistia, para acobertar possíveis violações de direitos cometidas na intervenção federal no Rio, ela não seria suficiente para afastar a responsabilização dos agentes públicos que atuassem na violação a direitos, pois ainda existiriam as normas internacionais.

Nesse sentido, o Tribunal Penal Internacional, integrante do sistema global, deve ser visto como um grande avanço, ainda nos seus primeiros passos, mas inegavelmente uma efetiva proteção aos direitos humanos, o que desmistifica a suposta dissociação entre direitos humanos e direito penal.

Até 2018, o Brasil já passou, no sistema global, por três RPUs, figura como parte (réu) em 73 casos na Corte IDH. Na CIDH, já enfrentou e teve que se defender de variados casos apresentados por petições individuais, solucionados amistosamente (como o dos meninos emasculados) ou com decisão de mérito pela CIDH (como o do 42º Distrito Policial, Parque São Lucas, São Paulo). Nesse contexto, não se pode dizer que a proteção internacional é inócua. O Brasil é um exemplo de que as decisões internacionais podem ser um impulsionador para construção interna de

debates, políticas e leis de proteção aos direitos humanos, como são exemplos, respectivamente, a temática da liberdade de expressão, do combate ao trabalho escravo e da lei de combate à violência doméstica.

Não é surpresa que haja ataques aos direitos humanos internamente, pois a proteção internacional traz esse embate entre o poder interno e as normas internacionais. Dessa forma, ao contrário de indicar um enfraquecimento dos direitos humanos, os ataques constantes por eles sofridos são a principal demonstração de sua força e efetividade, que, ainda que seja lenta, traz desconforto àqueles que sempre conviveram com posições internas intocáveis.

A proteção à fraternidade está inserida no contexto da evolução dos Direitos Humanos, especialmente no campo da sustentabilidade e autodeterminação dos povos. Para proteção da fraternidade, porém, é fundamental que se construam políticas públicas, que se passa a analisar.

## Políticas Públicas

Há uma efetiva relação entre boa governança e direitos humanos, sendo certo que a construção de políticas públicas está na construção da boa governança. Nesse sentido, a forma como se aplica o conjunto normativo de proteção aos Direitos Humanos é fundamental para se garantir a política pública sintonizada com os objetivos da República.

Portanto, as estratégias de implementação das políticas públicas têm menos impacto na mídia que suas falhas de implementação. O fracasso dá lições mais valiosas do que uma história de sucesso. Em particular, a falha de política dá a oportunidade de analisar as razões, para referência futura. Por isso, saber medir a política é fundamental. Para tanto, segundo Chand (2011), há várias abordagens possíveis, que são:

1. Abordagem de síntese: uma abordagem de cima para baixo é mais útil quando as metas e objetivos são mais claros e as políticas são projetadas em uma forma abrangente.
2. Abordagens de implementação: a implementação da política pode ser vista como a transformação do design em ação, uma série de etapas consequentes, progresso, interação e negociações entre aqueles que buscam os objetivos das políticas e aqueles que realmente os implantam. As vantagens das perspectivas “de baixo para cima” e “de cima para baixo” e a descrição real nos levam a encontrar fundamentos comuns entre essas duas abordagens.
3. Abordagem estrutural: além dessas duas abordagens, outros cientistas sociais contribuíram muito para facilitar a compreensão do processo de implementação e tentaram corrigir ou explicar as lacunas nessas duas abordagens anteriormente mencionadas. Nesse caso, do ponto de vista da implementação da política, o desenho da política e a estrutura organizacional devem ser estudados juntos.
4. Abordagem processual: procedimentos e processos apropriados são mais importantes em uma estrutura organizacional do que qualquer outra coisa. O processo de implementação depende fortemente da habilidade gerencial e técnica. Os procedimentos são apresentados a controlar, definir ritmo, coordenar, cronograma de agendamento, monitoramento de progresso e gerenciamento. Procedimentos definem limites gerenciais, controle, sequência lógica, alocação de recursos. Esses procedimentos, técnicas e

ferramentas aumentam a probabilidade de se mover na direção certa, gerenciamento de cronograma e antecipar riscos.

5. Abordagem comportamental: o comportamento e as atitudes humanas, individuais ou coletivas como uma nação, têm grande impacto no processo de implementação. Para qualquer mudança, afastando-se do status quo, a gama de reações humanas varia; resistência ativa, passiva resistência, indiferença, aceitação passiva ou aceitação ativa.
6. Abordagem política: o sucesso da política está muito relacionado com a vontade coerente dos grupos dominantes; uma capacidade de perseguição por parceiros de coalizão, dentro da organização ou com agências externas. Esses acordos interagências são estabelecidos no capítulo das “relações intergovernamentais”.

No geral, a expressão políticas públicas aparece relacionada com aspectos essenciais para o ser humano, como a saúde, a educação, a moradia, o transporte coletivo, a proteção ao meio ambiente, a segurança pública, entre outros aspectos relevantes.

Nesse sentido, a construção da política pública e seu acompanhamento são fundamentais para efetivação de direitos e garantia de justiça.

### **Dignidade Humana a partir da Doutrina Social da Igreja**

Lemos na Apresentação do Compêndio da Doutrina Social da Igreja, escrito pelo presidente Renato Raffaele Card. Martino, que recebeu o encargo de São João Paulo II:

Transformar a realidade social com a força do Evangelho, testemunhada por mulheres e homens fiéis a Jesus Cristo, sempre foi um desafio e, no início do terceiro milênio da era cristã, ainda o é. O anúncio de Jesus Cristo, “boa nova” de salvação, de amor, de justiça e de paz, não é facilmente acolhido no mundo de hoje, ainda devastado por guerras, miséria e injustiças; justamente por isso o homem do nosso tempo mais do que nunca necessita do Evangelho: da fé que salva, da esperança que ilumina, da caridade que ama. [...] Cada leitor de “boa vontade” poderá conhecer os motivos que levam a Igreja a intervir com uma doutrina em campo social, à primeira vista não de sua competência, e as razões para um encontro, um diálogo, uma colaboração para servir ao bem comum (PONTIFÍCIA COMISSÃO JUSTIÇA E PAZ, 2018, p. 13).

A Doutrina Social da Igreja é uma teologia moral ou ainda pode ser considerada uma teologia de moral social que tem como objetivo ser um instrumento para orientar os cristãos e cristãs e as pessoas de boa vontade no discernimento em relação ao agir em sociedade. A dignidade humana se compreende na vivência da moralidade; sendo que “a dimensão teológica revela-se necessária para interpretar e resolver os problemas atuais da convivência humana” (Cf. *Centesimus annus*, 55) (SÃO JOÃO PAULO II, 1991).

Na elaboração da teologia moral que comporta o Compêndio, é preciso considerar que sua fundamentação teológica tem como hermenêutica, além da própria fonte da Teologia, a saber,

Sagrada Escritura, Tradição e Magistério, a Filosofia da qual formula os conceitos de bem, justiça, democracia, direito, entre outros. Também dialoga com as outras ciências humanas e reconhece a necessidade das ciências sociais e psicológicas como importantes para ajudar a compreender os problemas atuais da convivência humana.

Feita essa consideração, passemos à nossa reflexão acerca da dignidade humana a partir da Doutrina Social da Igreja.

Para compreender a dignidade humana, primeiro precisamos entender qual é o conceito de pessoa humana que a Doutrina Social da Igreja apresenta. O terceiro capítulo da primeira parte, intitulada “A pessoa humana e o princípio personalista”, ensina que a Igreja quer percorrer a via do homem, isto é, não ser indiferente à pessoa humana, pois “convida a reconhecer em toda e qualquer pessoa, próxima ou distante, conhecido ou desconhecido, e sobretudo no pobre e em quem sofre, um irmão “pelo qual Cristo morreu (1 Cor 8;11; Rm 14,15)” (PONTIFÍCIA COMISSÃO JUSTIÇA E PAZ, 2018, p. 71).

A sociedade humana é o objeto da Doutrina Social da Igreja, pois ela não se encontra fora nem acima da sociedade, mas nela exclusivamente e para ela. Diante das múltiplas expressões de consciência sobre o que seja o ser humano e mesmo a sociedade, a Doutrina Social da Igreja quer tutelar o que seja dignidade humana diante dos reducionismos, distorções da compreensão desse conceito como também diante das violações que tem sofrido a pessoa humana em tal dignidade (PONTIFÍCIA COMISSÃO JUSTIÇA E PAZ A, 2018).

Essa conceituação necessária à dignidade humana compreende-se a partir da ideia central de que a pessoa humana é “*imago Dei*”. Ela é criatura à imagem de Deus, ou seja, capaz de conhecer-se e doar-se livremente e de entrar em comunhão com as outras pessoas. É chamada por graça a uma aliança com o seu Criador e a oferecer-lhe uma resposta de fé e amor que ninguém pode dar em seu lugar (PONTIFÍCIA COMISSÃO JUSTIÇA E PAZ, 2018).

O ser humano é um ser pessoal criado por Deus para a relação com Ele e somente na relação pode viver e exprimir-se e tende naturalmente a Ele. Sendo relação é no outro, homem e mulher, que reflete o próprio Deus, abrigo definitivo e plenamente feliz de toda pessoa. O homem e a mulher têm a mesma dignidade e são de igual nível e valor não só porque são ambos imagem de Deus, mas porque é imagem de Deus o dinamismo que anima o nós do casal humano (PONTIFÍCIA COMISSÃO JUSTIÇA E PAZ, 2018).

O respeito à inviolabilidade e à integridade da vida física tem seu cume no mandamento positivo “Amarás o teu próximo como a ti mesmo” (Lv 19,18) com que Jesus Cristo obriga a se responsabilizar pelo próximo. No Livro do Gênesis, aprendemos que o domínio do ser humano sobre o mundo consiste em dar nome às coisas (Gn 2,19-20). Por meio da denominação, ele deve reconhecer as coisas por aquilo que são e estabelecer com elas uma relação de responsabilidade (PONTIFÍCIA COMISSÃO JUSTIÇA E PAZ, 2018).

Na sua aspiração mais profunda, o ser humano reconhece aquilo que ensina Santo Agostinho: “Criastes-nos para Vós, Senhor, e o nosso coração vive inquieto enquanto não repousa em Vós”. Entretanto o homem e a mulher vivem com o drama do pecado. O pecado de Adão e Eva é compreendido como transmitido à humanidade inteira e assim somos privados da santidade e justiça originais. A consequência do pecado enquanto ato de separação de Deus é alienação,

isto é, rompe o ser humano com Deus, consigo mesmo, com as outras pessoas e com o mundo. A ruptura com Deus desemboca dramaticamente na divisão entre irmãos e irmãs (PONTIFÍCIA COMISSÃO JUSTIÇA E PAZ, 2018).

O pecado é sempre um ato da pessoa porque ato de liberdade do ser humano, e não propriamente de um grupo ou comunidade. Cada pecado pode ser considerado de caráter social, pois, em virtude da solidariedade humana, o pecado de cada um repercute sobre os outros. Hoje as ações e as atitudes opostas à vontade de Deus e ao bem do próximo e as estruturas a que elas induzem são a avidez exclusiva de lucro e a sede de poder para impor sobre os outros a própria vontade e isso a qualquer preço (PONTIFÍCIA COMISSÃO JUSTIÇA E PAZ, 2018).

É preciso considerar a universalidade do pecado e da salvação. Uma compreensão apenas da universalidade do pecado gera uma falsa angústia e uma consideração pessimista do mundo e da vida, que induz a desprezar as realizações culturais e civis dos seres humanos. O realismo cristão vê os abismos do pecado, mas os vê à luz da esperança, maior do que todo e qualquer mal, dada pelo ato redentor de Cristo que destruiu o pecado e a morte. A universalidade dessa esperança cristã inclui, além dos homens e das mulheres de todos os povos, também o céu e a terra (PONTIFÍCIA COMISSÃO JUSTIÇA E PAZ, 2018).

Continuam a aparecer na história atual múltiplas concepções reducionistas, de caráter ideológico, ou formas difusas do costume e do pensamento referentes à consideração da pessoa humana, de sua vida e destino, unificadas pela tentativa de ofuscar-lhe a imagem a partir da ênfase em uma só característica em detrimento das demais. As concepções redutivas da plena verdade do ser humano já foram frequentes vezes objeto da solicitude social da Igreja, que elevou sua voz contra essas e outras perspectivas, cuidando destarte que à afirmação do primado da pessoa não correspondesse uma visão individualista ou massificada (PONTIFÍCIA COMISSÃO JUSTIÇA E PAZ, 2018).

A pessoa humana, incluindo o corpo, está totalmente confiada a si mesma e é na unidade da alma e do corpo que ela é sujeito dos próprios atos morais. Em sua vida interior, a pessoa humana transcende o universo sensível e material, pois reconhece em si mesma a alma espiritual e imortal, não sendo apenas uma partícula da natureza ou um elemento anônimo da cidade humana. Nem o espiritualismo (despreza a realidade do corpo) e o materialismo (o espírito mera manifestação da matéria) dão conta da natureza complexa, da totalidade e da unidade do ser humano (PONTIFÍCIA COMISSÃO JUSTIÇA E PAZ, 2018).

A pessoa humana é aberta à transcendência, isto é, sai da conservação egoística da própria vida para entrar numa relação de diálogo e comunhão com o outro. O ser humano existe antes de tudo como subjetividade, como centro de consciência e liberdade, cuja história é única e irrepetível e deve expressar portanto sua irreducibilidade a toda e qualquer tentativa de constrangê-lo dentro de esquemas de poder, ideológicos ou não (PONTIFÍCIA COMISSÃO JUSTIÇA E PAZ, 2018).

Uma sociedade justa só pode ser realizada no respeito pela dignidade transcendente da pessoa humana, pois esse é o fim último para o qual ela está ordenada. Em nenhum caso, a pessoa humana pode ser instrumentalizada para fins alheios ao seu próprio progresso, que encontra seu cumprimento pleno e definitivo em Deus e no seu projeto salvífico (PONTIFÍCIA COMISSÃO JUSTIÇA E PAZ, 2018).

O exercício da vida moral atesta a dignidade da pessoa e só haverá uma autêntica moralização da vida social a partir das pessoas. A liberdade determina o crescimento do seu ser pessoa mediante as escolhas conformes ao verdadeiro bem. A pessoa humana gera-se a si própria, é pai do próprio ser e constrói a ordem social. Essa liberdade é limitada, devendo deter-se diante da “árvore da ciência do bem e do mal”, procurando aceitar a lei que Deus dá ao ser humano. A situação de cegueira leva tanto os fortes quanto os frágeis a tentar pecar contra a caridade (PONTIFÍCIA COMISSÃO JUSTIÇA E PAZ, 2018, p. 85).

No exercício da liberdade, o ser humano leva a termo atos bons, construtivos da pessoa e da sociedade, quando obedece à verdade, isto é, ao não pretender ser criador e senhor absoluto da verdade e das normas éticas. A verdade sobre o bem e o mal conhece pelo juízo da consciência, o qual o leva a assumir a responsabilidade sobre o bem realizado e do mal cometido. A lei divina e a natural são expostas no Decálogo e indicam as normas primeiras e essenciais que regulam a vida moral. A lei natural é um fundamento para a lei revelada e para a graça em harmonia com a obra do Espírito (PONTIFÍCIA COMISSÃO JUSTIÇA E PAZ, 2018).

Quem se proclama medida única de todas as coisas e da verdade não pode conviver e colaborar com os próprios semelhantes. Com a força do Seu mistério pascal, Cristo liberta a pessoa humana do amor desordenado de si mesmo que é fonte de desprezo do próximo e das relações caracterizadas como domínio sobre o outro. Ele reintroduz todo ser humano na comunhão com Deus e com os próprios semelhantes (PONTIFÍCIA COMISSÃO JUSTIÇA E PAZ, 2018).

No rosto de cada pessoa humana, resplandece algo da glória de Deus, a dignidade de cada pessoa humana diante de Deus é o fundamento da dignidade de cada pessoa humana perante as outras pessoas. Somente pela ação concorde dos seres humanos e dos povos sinceramente interessados no bem de todos os outros é que se pode alcançar uma autêntica fraternidade universal; de modo contrário, a permanência de condições de gravíssima disparidade e desigualdade empobrece a todos (PONTIFÍCIA COMISSÃO JUSTIÇA E PAZ, 2018).

É a “unidualidade” relacional entre homem e mulher que permite a cada um sentir a própria relação interpessoal como dom e reconhecer que essa “unidade dos dois” está confiada por Deus, não só a obra da procriação e a vida da família, mas a construção mesma da história. Atenção maior deve ser dada à pessoa deficiente, que é sujeito com todos os seus direitos e deve ser ajudada a participar na vida familiar e social em todas as suas dimensões e em todos os níveis acessíveis às suas possibilidades (PONTIFÍCIA COMISSÃO JUSTIÇA E PAZ, 2018).

A vida social, portanto, não é algo exterior à pessoa humana. Ela não pode crescer e realizar sua vocação senão em relação aos outros. Por causa da soberba e do egoísmo, descobre germes de insociabilidade, de fechamento individualista e de opressão ao outro. As múltiplas sociedades são chamadas a constituir um tecido unitário e harmônico, em que cada um possa conservar e desenvolver a própria fisionomia e autonomia (PONTIFÍCIA COMISSÃO JUSTIÇA E PAZ, 2018).

## **Dignidade humana e Direitos Humanos**

Em relação à Declaração Universal dos Direitos do Homem, proclamada no dia 10 de dezembro de 1948, São João Paulo a definiu como “uma pedra miliária no caminho do progresso moral da humanidade”. O fundamento natural dos direitos se mostra ainda mais sólido se, à luz

sobrenatural, considerar-se que a dignidade humana doada por Deus e profundamente ferida pelo pecado foi assumida e redimida por Jesus mediante sua encarnação, morte e ressurreição (PONTIFÍCIA COMISSÃO JUSTIÇA E PAZ, 2018, p. 92).

Os direitos humanos são um conjunto unitário que visa resolutamente à promoção do bem, em todos os seus aspectos, da pessoa e da sociedade. O primeiro direito a ser enunciado nesse elenco é o direito à vida, desde o momento da concepção até o seu fim natural. Muitas vezes ocorre uma contradição em relação à afirmação dos direitos, pois reivindicam os próprios direitos e esquecem por completo de seus deveres ou lhes dão menor atenção (PONTIFÍCIA COMISSÃO JUSTIÇA E PAZ, 2018).

Os povos e as nações têm um fundamental direito à existência, à própria língua e cultura, mediante as quais um povo exprime e promove a sua “soberania espiritual”, “a modelar a própria vida seguindo as tradições, excluindo, naturalmente toda a violação dos direitos humanos fundamentais e, em particular, a opressão das minorias”, a “edificar o próprio futuro, oferecendo às gerações mais jovens uma educação apropriada” (PONTIFÍCIA COMISSÃO JUSTIÇA E PAZ, 2018, p. 96).

Em consideração ao privilégio conferido ao Evangelho aos pobres, a doutrina social reafirma repetidas vezes que “os mais favorecidos devem renunciar a alguns dos seus direitos, para poder colocar com mais liberalidade, os seus bens ao serviço dos outros” e que uma afirmação excessiva de igualdade “pode dar azo a um individualismo em que cada qual reivindica os seus direitos, sem querer ser responsável pelo bem comum” (PONTIFÍCIA COMISSÃO JUSTIÇA E PAZ, 2018, p. 97).

A Doutrina Social da Igreja pode nos oferecer um sentido em tempos de novos sentidos a serem gestados diante de uma sociedade líquida e mesmo relativa que sem perspectiva de vida a reduz a um antropocentrismo desordenado. Uma razão técnico-científica que pretende reduzir o ser humano a uma capacidade de produção e utilidade, numa condição estritamente imanente, e a uma felicidade paradoxal proporcionada por uma racionalidade consumista.

Ao considerar a dimensão transcendente da pessoa humana, como propõe a Doutrina Social da Igreja, podemos reconhecer que, sendo cada ser humano imagem de Deus, traz em si uma vocação para a comunhão que se expressa aqui como fraternidade.

Em tempos de desumanização, recuperar a compreensão da dignidade transcendente da pessoa humana pode oferecer alguma possibilidade de, em meio ao vazio existencial que experimenta a humanidade, reencontrar a própria humanidade. A verdade da pessoa humana tem seu significado do desígnio de amor de Deus para a humanidade revelada plenamente em Jesus Cristo.

À pessoa humana é dado viver na graça do amor de Cristo, isto é, viver segundo o Espírito que dá a cada ser humano o mandamento novo do amor. Amar ao próximo como a ti mesmo é o modo próprio de expressar a vivência da dignidade humana. Reconhecer os direitos humanos e consequentemente os deveres é o meio mais concreto de viver a moralidade social que transforma as relações e renova a sociedade.

Toda pessoa é chamada a realizar-se no amor que sai do egoísmo em direção ao outro nas relações e que se volta como solidariedade aos pobres. Se fosse resumir em poucas palavras o que seja dignidade humana, diria como Santo Tomás de Aquino: a essência cristã é a humildade,

e acrescentaria, a humana, pois somente sendo humildes para sermos capazes de reconhecer a própria soberba e a sede de poder, mas, como também ensina Santo Tomás de Aquino, precisamos da caridade, pois a humildade sem a caridade não para de pé.

Humildade e caridade, verdade e amor são os caminhos do Senhor, são os caminhos de cada pessoa humana que busca viver cada dia procurando amar de verdade querendo o bem do próximo. Com humildade busquemos amar de verdade querendo o bem comum, a começar dos que mais sofrem, não sendo indiferentes à dor da terra e dos pobres.

Lutar pelos direitos humanos não é partidarismo político nem coisa de ideólogos, mas, sim, garantir a cada pessoa humana que seja respeitada em sua dignidade humana, pois, como ensina o artigo primeiro da Declaração Universal dos Direitos Humanos: somos livres e iguais, dotados de razão e consciência, e devemos agir uns com os outros em espírito de fraternidade.

É este o espírito humano e é este o espírito divino no homem, a caridade que nos faz capazes de amar. O mistério da Cruz para o cristão e cristã, mas também para cada pessoa humana, compreende-se, segundo Bento XVI, como lutar para agir na verdade contra toda mentira e amar contra todo ódio.

Lutemos por cada pessoa humana de verdade porque as amamos. Lutemos contra toda forma de discriminação, racismo, homofobia, intolerância religiosa, toda e qualquer injustiça e exclusão presente na sociedade e nas instituições que continuam a ferir a dignidade humana e conseqüentemente a dignidade de ser filho e filha de Deus. Lutemos pelos pobres, lutemos por nós e pelos nossos direitos sem esquecer nossos deveres.

Uma palavra em relação ao anúncio da salvação. Anunciar explicitamente Jesus Cristo como Salvador e Redentor, isto é, manifestar que Deus ama esse mundo e que Ele salva todo gênero humano não pode estar dissociado da denúncia das situações de injustiças e explorações que ferem a dignidade humana. No próprio anúncio, está a denúncia que intenta comunicar. Enquanto houver injustiça, lá deve estar a Igreja, que é sacramento universal da salvação, oferecendo solidariedade a todo gênero humano como fez Jesus, sobretudo aos pobres e aos que mais sofrem.

Uma palavra a respeito da política. Para Santo Agostinho, amar a cidade é amar o cidadão e é por meio da política entendida como bem comum, isto é, prática da caridade como humanismo solidário, que o cristão e cristã tornam a cidade dos homens cada vez mais parecida com a cidade de Deus.

Nesse sentido, quem tem vocação para política enquanto adentra um partido político deixe-se inspirar pelo Evangelho e, portanto, pela opção preferencial pelos pobres e, atuando com a democracia, procure promover políticas públicas justas, isto é, que favoreçam a melhor equidade diante da desigualdade social que em nosso país é acima de tudo racial e que se enxerga a olho nu diante da negação de políticas afirmativas que possam favorecer as comunidades tradicionais e também os povos originários do Brasil como indígenas e quilombolas.

Agora, para quem não quer assumir o espaço da política representativa, que é uma forma generosa de caridade, pois favorece o bem comum, não fique omissos em relação à sua responsabilidade cidadã de participar da construção da democracia e de uma sociedade mais humana e solidária. Que nos inspire a compreensão de que o Cristianismo em sua essência é uma ética e um verdadeiro humanismo que se reconhece nos seus santos e santas.

De modo particular, Santa Dulce dos Pobres, o anjo bom da Bahia, em sua dedicação sem reservas aos pobres, nos ensina: “Minha política é a do amor ao próximo” ou ainda “não tenho tempo para partidarismos, meu partido é a pobreza” (ROCHA, 2019). Enquanto nos digladiamos nas redes e nas ruas, vamos nos desumanizando e perdendo a capacidade biofílica de ter fé, esperança e acima de tudo amor.

Um santo que pode ser uma inspiração para nós nesses tempos em que as pessoas estão se tornando frias e duras é Santo Alberto Hurtado. Ele foi padre jesuíta e professor da Pontifícia Universidade Católica do Chile. Em Santiago, como dizem os jesuítas, ele foi além da Companhia de Jesus, pois se envolveu com os estudantes universitários em projeto de construção de casas populares chamado de “Hogar de Cristo” e sobre ele diziam que era “um fogo que acende outros fogos”.

Sejamos um fogo que acende outros fogos. Precisamos urgentemente aquecer o que está frio, dobrar o que está duro, parafraseando a sequência litúrgica de Pentecostes. É urgente resgatar em nós a utopia que nos alimenta a esperança de também querer “sacudir o mundo”: “Há uma fome ardente, atormentadora de justiça, de honradez, de respeito pela pessoa; uma vontade resoluta de sacudir o mundo até que terminem as explorações vergonhosas” (Alberto Hurtado, em 1946, pregando para jovens em um retiro de Semana Santa no Chile) (CENTRO DE ESTUDIOS Y DOCUMENTACIÓN PADRE HURTADO, 2004, p. 153).

## Considerações Finais

As reflexões contribuem para que tomemos consciência de que os ataques aos direitos humanos ocorrem internamente, entretanto, com a atuação da proteção internacional, ao invés de indicar um enfraquecimento dos direitos humanos, os ataques são a principal demonstração de sua força e efetividade, ainda que lenta, pois trazem desconfortos àqueles que conviveram com posições internas intocáveis. A Fraternidade está inserida no contexto da evolução dos Direitos Humanos, especialmente no campo da sustentabilidade e autodeterminação dos povos. Para proteção da Fraternidade, é fundamental que se construam Políticas Públicas que garantam os direitos sociais.

E, na perspectiva da Doutrina Social, a sua fundamentação teológica ajuda-nos a entender que à pessoa humana é dado viver na graça de Cristo por meio do mandamento novo do amor. Amar ao próximo como a ti mesmo é o modo próprio de expressar a vivência da dignidade humana. Reconhecer os direitos humanos e conseqüentemente os deveres é o meio mais concreto de viver a moralidade social que transforma as relações e renova a sociedade.

Portanto, para que a proteção à Fraternidade ocorra, faz-se necessário construir Políticas Públicas para se realize a justiça e o direito, como também recuperar a compreensão fundamental do valor da dignidade humana conforme à Doutrina Social, pois, ao reconhecer em cada pessoa, sobretudo, no pobre um irmão em Cristo, iremos agir uns com os outros em espírito de fraternidade, no compromisso pelo direito e pela justiça social em favor das minorias, cujo espírito perpassa o sentido filosófico antropológico da Declaração Universal dos Direitos Humanos.

## Referências

- BUCCI, M. P. D. *Políticas públicas: reflexões sobre o conceito jurídico*. São Paulo: Saraiva, 2006.
- CENTRO DE ESTUDIOS Y DOCUMENTACIÓN PADRE HURTADO. *Un fuego que enciende otros fuegos: páginas escogidas del Padre Alberto Hurtado*. S.J. Santiago: Pontificia Universidade Católica do Chile, 2004.
- CHAND, B. *Public policy: implementation approaches*. Amsterdam: Elsevier, 2011. DOI: <https://dx.doi.org/10.2139/ssrn.1744286>.
- HAMULAK, O. Is Charter of the fundamental rights of the EU taking social rights seriously? *European Studies: The Review of European Law, Economics and Politics*, v. 2, p. 14-28, 2015. Available at: SSRN: <https://ssrn.com/abstract=2896304>.
- MOSTAFAVI, M. *Relationship between good governance and human rights*. Amsterdam: Elsevier, 2012. DOI: <https://dx.doi.org/10.2139/ssrn.2136129>.
- PONTIFÍCIA COMISSÃO JUSTIÇA E PAZ. *Compêndio da Doutrina Social da Igreja*. São Paulo: Paulinas, 2018. p. 71-97.
- ROCHA, G. *Irmã Dulce: a santa dos pobres*. São Paulo: Planeta, 2019.
- SÃO JOÃO PAULO II. *Carta encíclica centesimus annus*. São Paulo: Paulinas, 1991. (Coleção voz do Papa).
- SHELTON, D. L. *An introduction to the history of international human rights law*. Amsterdam? Elsevier, 2007. GWU Legal Studies Research Paper No. 346, GWU Law School Public Law Research Paper, No. 346. DOI: <https://dx.doi.org/10.2139/ssrn.1010489>.

---

Como citar este artigo/*How to cite this article*

BOARETO, J. A.; VEDOVATO, L. R. Fraternidade, políticas públicas e direito: reflexões a partir do Direito e da Doutrina Social. *Cadernos de Fé e Cultura*, v. 5, e205192, 2020. <https://doi.org/10.24220/2525-9180v5e2020a5192>